



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0083/2025

**Assegura o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos de natureza cultural, esportiva e de lazer aos profissionais da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0083/2025, de autoria parlamentar, que assegura o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos de natureza cultural, esportiva e de lazer aos profissionais da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O projeto especifica os profissionais beneficiados, tais como médicos, enfermeiros, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, farmacêuticos, nutricionistas, odontólogos, técnicos e auxiliares das áreas relacionadas, bem como terapeutas de práticas integrativas.

A medida visa valorizar o trabalho essencial dos profissionais da saúde, especialmente diante dos desafios enfrentados no cotidiano profissional, proporcionando-lhes melhores condições de acesso a momentos de lazer, cultura e esporte, reconhecidamente importantes para sua saúde física e mental.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme previsto no inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 24, inciso I, que Estados têm competência concorrente para legislar sobre direito econômico.

Assim, tendo-se a instituição de meia-entrada como matéria inerente ao direito econômico, portanto, de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, não se vislumbra qualquer óbice a sua regular tramitação, uma vez que verificada a competência parlamentar para iniciativa.

Esta interpretação sucede do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 3753, que reconheceu a validade de legislação estadual que estabelece a meia-entrada para categorias específicas:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da



União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. (...)

(ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04- 2022) (grifou)

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0083/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator